



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 8.094, DE 2017

(Da Sra. Raquel Muniz)

Altera o inciso I do art. 40, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para garantir transporte gratuito aos idosos no transporte coletivo interestadual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1193/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante transporte gratuito aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos no transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O inciso I do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

I - a reserva de 4 (quatro) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de Lei é ampliar para quatro o número de vagas destinadas aos idosos no transporte público coletivo interestadual, que atualmente são apenas duas.

Cabe salientar que uma das maiores conquistas culturais de um povo em seu processo de humanização é o envelhecimento de sua população, refletindo uma melhoria das condições de vida não sendo esse processo diferente no que tange a melhor idade.

Sendo assim, novas necessidades foram explicitadas pela pessoa idosa, como autonomia, mobilidade, acesso a informações, serviços, segurança e saúde preventiva. A fim de atender a essas novas expectativas foram estruturados nos últimos trinta anos instrumentos legais que garantem proteção social e ampliação de direitos às pessoas idosas, num esforço conjunto de vários países, inclusive o Brasil.

Tendo em vista o crescimento da população na faixa etária entre 60 a 65 anos, verifica-se a necessidade de ampliação de vagas no transporte interestadual para suprir essa carência, uma vez que sua falta está causando transtorno aos idosos que necessitam de locomoção interestadual.

Importante destacar que o aumento das vagas em transporte interestadual não causará impactos financeiros às respectivas empresas, mesmo com a crescente demanda diária pelos serviços. Isso será capaz de suprir a

necessidade da população idosa com o respectivo perfil que necessita de locomoção interestadual.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Deputada Raquel Muniz  
PSD/MG**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

#### **CAPÍTULO X DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual

ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------